

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.926/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001708159-91
Impugnação: 40.010156497-17
Impugnante: Duquima Agronegócios Ltda
CNPJ: 00.808899/0010-64
Proc. S. Passivo: Gabriella Silva de Freitas/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valor pago a título de ICMS, ao argumento de recolhimento a maior do imposto, por apuração incorreta da base de cálculo. Entretanto inexistente a comprovação nos autos de haver a Impugnante assumido o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizada a receber a restituição, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos meses de março e abril de 2022, ao argumento de que recolheu a maior o imposto por apuração incorreta da base de cálculo.

Esclarece que adotou erroneamente os valores da base de cálculo do ICMS referente às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) nºs: 4612, 4613, 5008, 5009 e 5010, por não considerar a redução de base de cálculo prevista no RICMS/02.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 09/10.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 19, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a Requerente não demonstrou que não houve a transferência do respectivo encargo financeiro aos consumidores finais adquirentes das mercadorias, ou a expressa autorização destes para que possa recebê-la, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos — RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/43. Requer, ao final, o deferimento da restituição pleiteada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/52, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos meses de março e abril de 2022, ao argumento de que recolheu a maior o imposto por apuração incorreta da base de cálculo.

Esclarece que adotou erroneamente os valores da base de cálculo do ICMS referente às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) n°s: 4612, 4613, 5008, 5009 e 5010, por não considerar a redução de base de cálculo prevista no RICMS/02.

A Requerente informa que atua no ramo do Agronegócio, possui filial localizada no estado de Minas Gerais e faz diversas operações entre a sua Matriz e suas filiais, e faz gozo do Convênio ICMS n° 100/97.

Justifica que, nos períodos de apuração de março e abril de 2022, foi utilizada a base de cálculo maior que a correta, pois a partir do Convênio ICMS n° 26/21, a alíquota efetiva de tributação de fertilizantes passou a ser 1% (um por cento).

Destaca que em razão dos recolhimentos de ICMS efetivados a maior, realizou pedido de Restituição em março de 2023, nos termos do RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08 e cita os documentos anexados ao pleito.

Relata que lhe foi solicitado esclarecimentos acerca do motivo do pagamento a maior e, ainda, acerca do indébito tributário e que respondeu os questionamentos em maio de 2023.

Afiança que em 07/08/23 foi comunicada do indeferimento do pedido, pelo fato de não ter demonstrado que não houve a transferência do tributo aos consumidores finais.

Aduz que houve um equívoco na análise da documentação apresentada, visto que no processo constam as cartas de não aproveitamento de crédito dos adquirentes.

Aponta que a documentação apresentada não foi analisada por completo, visto que a prova de que os valores que não foram repassados para os consumidores finais são por meio das cartas de não aproveitamento de Crédito.

Anexa os arquivos em PDF, cartas de não aproveitamento de crédito, histórico de e-mails em que a Contribuinte respondeu aos questionamentos junto a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEFAZ/MG, conforme listados a seguir:

- Contrato Social (fls. 21/23);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Procuração (fls. 24);
- Documentos de identificação do sócio-diretor e procurador (fls. 25);
- Manifestação Fiscal (fls. 26/29);
- Validação de Assinaturas Eletrônicas (fls. 20);
- Consulta SIARE/ Serviços/Protocolo nº 202.303.399.212-3 (fls. 31);
- Histórico de e-mails da Contribuinte com empresas parceiras e SEFAZ//MG (fls. 32/39);
- Declarações de Não Aproveitamento de ICMS (fls. 40/42);
- Validação de Assinaturas Eletrônicas (fls. 43).

No entanto, a tese sustentada pela Recorrente apresenta-se desprovida de argumentos fatídicos e não pode prosperar, uma vez que a análise do pedido de restituição seguiu as normas previstas no RPTA – estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Revela-se improcedente o argumento da Impugnante de que a prova que os valores não foram repassados para os consumidores finais são por meio das cartas de não aproveitamento de crédito.

Convém mencionar que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, disponibiliza, no site da SEF/MG, as orientações para protocolização de pedido restituição.

No caso do ICMS são exigidos os documentos relacionados no link <https://www.fazenda.mg.gov.br/servicos/empresa/restituicao/solicitar-restituicao-de-icms/>, conforme transcrito a seguir:

(...)

“Documentação Necessária

Cópia do comprovante de pagamento, em relação à quantia objeto do pedido

Se pessoa física:

Cópia do documento de identidade e do CPF

Se pessoa jurídica:

Cópia do contrato social (ou alteração que contenha cláusula administrativa ou Estatuto acompanhado da Ata da Assembleia de Eleição da última Diretoria) e

Cópia do documento de identidade e CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente

Se representado:

Original ou cópia da procuração e cópia dos documentos de identidade e CPF do procurador.

além dos documentos citados acima, conforme o caso (pessoa física ou jurídica).

Declaração do destinatário da mercadoria, constando que não efetuou a apropriação do crédito relativo à diferença, devendo citar o valor a maior, o ICMS correspondente, o número, a série e a data do documento fiscal originário (quando de nota fiscal com destaque a maior do ICMS).

Se o destinatário não escriturar pela EFD (Escrituração Fiscal Digital), cópia da página do livro Registro de Entrada e do livro Registro de Apuração do ICMS do destinatário da mercadoria, no caso de nota fiscal com destaque a maior do ICMS. Se for obrigado a EFD (Escrituração Fiscal Digital), anexar cópia do recibo de transmissão referente ao período solicitado.” (Grifou-se).

Portanto, as declarações dos destinatários de que não apropriaram o crédito do ICMS, anexadas às fls. 04/06, foram anexadas ao PTA por exigência da orientação supracitada, e não comprovam que os valores do ICMS não foram repassados para os consumidores finais, conforme estabelecido no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Importante ressaltar que as mercadorias objeto do presente Pedido de Restituição foram vendidas a consumidor final, o que significa que o encargo financeiro (ICMS) foi transferido aos destinatários, pois integrou o preço final dos produtos.

Em relação à argumentação da Pleiteante de que houve equívoco na análise do pedido de restituição e que a documentação apresentada não foi analisada por completo, pois recolheu ICMS a maior, por não ter adotado a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 26/21, não condiz com a realidade dos fatos.

Observe-se que desde a análise inicial o Fisco solicitou documentos complementares, com fulcro a elucidar o caso com clareza e transparência, conforme comprova-se no e-mail às fls. 37. Inclusive a Pleiteante enfatiza na sua defesa que respondeu os questionamentos e encaminhou a documentação solicitada, vide fls. 35/36.

Primeiramente, importa ressaltar que, por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legal, foi analisada a legislação tributária que concedeu o benefício de redução de base de cálculo, informado pela Impugnante nas suas comunicações.

Nesse sentido, observou-se que com o advento do Convênio ICMS nº 100/97, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 26/21, foi implementada na legislação tributária do estado de Minas Gerais, na alínea “b” do item 64 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, a redução da base de cálculo nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

Na sequência, após reunidos todos os documentos necessários para a análise do PTA realizou-se o estudo sobre a aplicabilidade das normas tributárias ao caso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concreto e não houve discordância acerca da redução de base cálculo, supramencionada.

Enfatize-se que, em momento algum o Fisco discordou que foi utilizada a base de cálculo incorreta ou que a Pleiteante não tinha direito a usufruir da redução de base de cálculo prevista na legislação.

Ressalte-se ainda que não foi este o motivo do indeferimento do pedido de restituição.

No caso em exame, não se discute que o destaque e o pagamento do imposto nas operações internas com fertilizantes tenham sido incorretos, mas esse fato, por si só, não permite que sejam restituídos os valores à Requerente, sem o cumprimento do que dispõe a legislação tributária.

É mister destacar que o requerimento foi indeferido porque não havia comprovação de que a Impugnante havia assumido o respectivo encargo financeiro ou que estava expressamente autorizada a receber o tributo, conforme preceitua o art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, confira-se:

CTN

Art. 166 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

(...)

RPTA

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Diante disso, é relevante observar que o ICMS é um imposto indireto, que repercute economicamente no consumidor final, contribuinte de fato, e para fazer jus à restituição é necessário que se comprove, de forma inequívoca, que assumiu o ônus do tributo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse devidamente autorizado a receber o valor, conforme prescrito no art. 166 do CTN.

Assim sendo, considerando que a Impugnante não apresentou documentos novos que alterem a motivação do indeferimento inicial, qual seja, a comprovação que assumiu o encargo financeiro do ICMS e que não integrou o valor do tributo ao custo final das mercadorias vendidas, repassando-o aos consumidores, indevida a restituição pleiteada.

Ressalte-se, ainda, que a Pleiteante anexou declarações dos destinatários, afirmando que não se creditaram do ICMS, porém não informaram expressamente que autorizam a pleitear a restituição, conforme disciplina o art. 166 do Código Tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional c/c o art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**

CS/D